

21 DE MARÇO/ 2018  
**399**

# IMPrensa OFICIAL

## DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU



# ÍNDICE

GABINETE

FINANÇAS

## IMPrensa OFICIAL

### DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Órgão produzido pelo Departamento de Comunicação da Prefeitura da Estância Turística de Itú. Avenida Itú 400 Anos, 111 – Itú Novo Centro – Itú/SP.

### EXPEDIENTE

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU  
**GUILHERME DOS REIS GAZZOLA**  
Fone: 4886-9623

VICE-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU  
**JOSÉ CARLOS SILVEIRA GAIANE**  
Fone: 4886-9623

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE  
**PATRÍCIA MÜLLER GAZZOLA**  
Fone: 4013-2262

CHEFE DE GABINETE  
**MICHELLE DA SILVA CAMPANHA**  
Fone: 4886-9623, 4886-9630

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**MOYSES ALBERTO LEIS PINHEIRO**  
Fone: 4886-9616

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA  
**DR. EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA**  
Fone: 4886-9613, 4886-9649

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA  
**GERALDO GONÇALVES JÚNIOR**  
Fone: 4886-9750

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
**GEORGIA AUGUSTA ORTENZI**  
Fone: 4886-9618

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**WALMIR EDUARDO DA SILVA SCARAVELLI**  
Fone: 4886-9109, 4886-9647

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES  
**DOUGLAS WILLIAN BOSCHETTI**  
Fone: 4025-0280

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO  
**RODRIGO AUGUSTO TOMBA**  
Fone: 4886-9622, 4886-9310

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
**EURÍZIO PALLAVIDINO**  
Fone: 4025-1412

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS  
**EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA**  
Fone: 4886-9609

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
**PLÍNIO BERNARDI JÚNIOR**  
Fone: 4886-9800

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**CESAR BENEDITO CALIXTO**  
Fone: 4013-0202

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE  
**LUÍS INÁCIO CARNEIRO FILHO**  
Fone: 4013-6990

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS  
**MARCIO MILANO**  
Fone: 4023-1998

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS RURAIS  
**ADAUTO GONÇALES**  
Fone: 4023-0338

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, LAZER E EVENTOS  
**VINÍCIUS SALTON**  
Fone: 4023-1544

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PIRAPITINGUI  
**AUREA APARECIDA DA SILVA PASQUA**  
Fone: 4019-9700, 4019-0383

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**JANAINA GUERINO DE CAMARGO**  
Fone: 4886-9611, 4886-9874, 4886-9875

CONTROLADORIA GERAL  
**DR. RICARDO GIORDANI**  
**HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA**  
Fone: 4886-9224, 78869225

COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO (CIS)  
Superintendente: **VINCENT ROLAND MENU**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITU (ITUPREV)  
Superintendente: **LUIZ CARLOS BRENHA DE CAMARGO**  
Fone: 2715-9300

ASSINADO DIGITALMENTE POR:  
RODRIGO AUGUSTO TOMBA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

## GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 2.953, DE 08 DE MARÇO DE 2018

ALTERA A SUBCOMISSÃO TÉCNICA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME.

**GUILHERME DOS REIS GAZZOLA**, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e  
**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE;  
**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.760, de 23 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação - PME;  
**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Educação necessita reconstituir a Subcomissão Técnica do Plano Municipal de Educação - PME, constituída por profissionais da educação e pelo representante do Conselho Municipal de Educação, para fins de subsidiar a Comissão Coordenadora de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação em suas atividades, bem como elaborar a Sistematização dos dados e relatórios decorrentes de todo o processo;

## RESOLVE:

**Art. 1o. DESIGNAR** os membros da Subcomissão Técnica de Acompanhamento e Monitoramento do Plano Municipal de Educação para o período de 2018 a 2020:

**Diretores dos Departamentos Municipais de Educação: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos - EJA e Departamento Técnico Pedagógico:**

Celia Regina Pires de Camargo Rocha - CPF: 122.733.198-35

Livia Maria de Sousa - CPF: 298.436.308-66

Anna Cristina Ambrozio Tatangelo - CPF: 086.095.428-58

**Supervisores de Ensino da Rede Municipal de Ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA:**

Ana Carolina Barcelli de Campos - CPF: 222.772.678-48

Angélica Carvalho Martini - CPF: 197.348.738-14

Celma Caires Neves Pereira - CPF: 713.951.309-06

Dorcas Rodrigues de Campos Reis - CPF: 749.208.398-04

Durce Gonçalves Sanches - CPF: 325.703.928-04

Luciana Andrea de Oliveira Vecchiato - CPF: 164.393.188-10

Maria Aparecida de Arruda Bertagnoli - CPF: 167.401.768-50

Silvia de Fátima Lorenzani Sório - CPF: 026.988.298-77

Clarisse Rocha - CPF: 752.920.688-53

**Coordenadores Pedagógicos de Área da Rede Municipal de Ensino: da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos – EJA**

**Representantes do Conselho Municipal de Educação:**

Braz de Lima Oliveira Filho - CPF: 050.046.208-90

Denise Mosca - CPF: 160.040.088-42

Dinah Cristina Motta Spina Maron - CPF: 129.499.748-30

Fernanda Benassi Gatti - CPF: 223.986.978-00

Marcus Vinícius de Oliveira M. dos Santos - CPF: 323.483.788-09

Patricia Maria Corsi Pierroni Penha - CPF: 156.762.388-36

Paula Rodrigues - CPF: 287.691.868-47

Renata de Lourdes Michete - CPF: 171.334.468-80

Samantha Serati dos Santos - CPF: 291.726.058-04

**Representante da Diretoria de Ensino – Região Itu**

Josimarie Julio CPF: 122.659.478-65

Rita de Cassia Marcolino Polaz CPF: 122.721.418-97

**Art. 2o.** Compete à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 1.760, de 23 de junho de 2015, a responsabilidade de estabelecer Diretrizes, disponibilizar meios e recursos, pessoal técnico e operacional necessários ao acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

**Art. 3o.** Compete à Secretaria Municipal de Educação disponibilizar meios e os recursos necessários para elabo-

ração de sistematização dos dados, composições dos documentos e relatórios pertinentes.

**Art. 4o.** Revoga o Decreto nº 2.630 de 19 de Setembro de 2016.

**Art. 5o.** Este Decreto entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2018.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU  
Aos 08 de Março de 2018.

GRUILHERME DOS REIS GAZZOLA  
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Registrado no Livro próprio e publicado. Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 08 de março de 2018.

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA

WALMIR EDUARDO DA SILVA SCARAVELLI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

### ANEXO AO DECRETO Nº 2.953, DE 06 DE MARÇO DE 2018

TERMO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO PERMISSONÁRIO LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO RUFINO  
1) NA PRAÇA ALVORADA:

Até 30/07/2018:

- Instalação e manutenção no parque infantil com 2 gangorras, 2 balanços e 2 escorregadores;
- Instalação e manutenção de 4 postes com luminárias ou luminárias fixas em alvenaria;
- Instalação e manutenção de 1 conjunto de lixeiras (orgânico, plástico, papel e metal);
- Execução de capina e roçada quinzenalmente e manter a área limpa;

Até 30/11/2018:

- Instalação e manutenção de uma academia ao ar livre, com equipamentos de barra fixa, barras de marinho, 2 equipamentos para caminhada individual, 1 equipamento de abdução e adução de braços, 1 equipamento de elíptico individual e 1 equipamento de remada sentada. Todos sobre piso de concreto.

2) NO CENTRO ESPORTIVO E DE LAZER AGENOR BERNARDINI – VILA LUCINDA:

Até 30/07/2018:

- Manter a área limpa;
- Troca e manutenção dos equipamentos existentes no local (brinquedos);
- Reforma e manutenção de todo o alambrado do campo e da quadra;
- Pintura e manutenção das tabelas, aros e traves da quadra;
- Instalação e manutenção de 3 bancos;
- Instalação e manutenção de 1 conjunto de lixeiras (orgânico, plástico, papel e metal);
- Executar capina e roçada quinzenalmente, bem como a manutenção dos equipamentos e quadra.

### DECRETO Nº 2.954, DE 08 DE MARÇO DE 2018

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO “PORTAL DE SÃO TIAGO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GUILHERME DOS REIS GAZZOLA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 1.346, de 30 de Junho de 2011; e,

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Análise de Projetos de Regularização Fundiária, após análise da documentação constante no processo administrativo nº 5345/2012, decidiu pela aprovação do Plano de Regularização Fundiária do Loteamento Portal de São Tiago, com o cronograma de execução apresentado.

#### D E C R E T A:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano de Regularização Fundiária do Loteamento “PORTAL DE SÃO TIAGO”, localizado na Travessa da Estrada Municipal de Aparecidinha, Bairro Varejão, neste Município de Itu/SP.

**Art. 2º.** Ficam oficializadas as áreas públicas, na forma prevista em planta e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo nº 5345/2012.

**Art. 3º.** As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU  
Aos 08 de Março de 2018.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA  
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Registrado em livro próprio e publicado. Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 08 de Março de 2018.

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA

### DECRETO Nº 2.958, DE 08 DE MARÇO DE 2018

ALTERA A COMISSÃO COORDENADORA DE ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME.

**GUILHERME DOS REIS GAZZOLA**, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e, em especial o Artigo 8º da referida Lei;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.760 de 23 de junho de 2015 que institui o Plano Municipal de Educação – PME;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação visando atender a Lei nº 13.005/2014, bem como a Lei Municipal nº 1.760 de 23 de junho de 2015;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de substituir membros, incluir outras representatividades que se vinculam a Educação do município para participar do acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

#### R E S O L V E:

**Art. 1º.** Alterar a atual Comissão Coordenadora de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação – PME.

**Art. 2º.** Compete a referida Comissão Coordenadora efetuar o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação - PME.

**Art. 3º.** A Comissão Coordenadora contará com uma Subcomissão Técnica do PME para acompanhar, subsidiar o monitoramento a avaliação do Plano Municipal de Educação, bem como subsidiar a elaboração dos relatórios de Sistematização do PME.

**Art. 4º.** Compete a Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 1.760, de 23 de junho de 2015, a responsabilidade de estabelecer Diretrizes e disponibilizar recursos, pessoal técnico e operacional necessários ao acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

**Art. 5º.** A Comissão Coordenadora de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação fica assim constituída:

#### **Secretaria Municipal de Educação**

Walmir Eduardo da Silva Scaravelli - CPF: 021.293.438-48

#### **Departamentos da Educação Municipal: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Departamento Técnico Pedagógico:**

Anna Cristina Ambrozio Tatangelo - CPF: 086.095.428-58

Celia Regina Pires de Camargo Rocha - CPF: 122.733.198-35

Livia Maria de Sousa - CPF: 298.436.308-66

#### **Supervisores de Ensino Municipal: da Educação Infantil, do Ensino Fundamental (anos iniciais) e da Educação de Jovens e Adultos**

Ana Carolina Barcelli de Campos - CPF: 222.772.678-48

Angélica Carvalho Martini - CPF: 197.348.738-14

Celma Caires Neves Pereira - CPF: 713.951.309-06

Dorcas Rodrigues de Campos Reis - CPF: 749.208.398-04

Durce Gonçalves Sanches - CPF: 325.703.928-04  
 Luciana Andrea de Oliveira Vecchiato - CPF: 164.393.188-10  
 Josimarie Julio - CPF: 122.659.478-65  
 Maria Aparecida de Arruda Bertagnoli - CPF: 167.401.768-50  
 Silvia de Fátima Lorenzani Sório - CPF: 026.988.298-77  
 Clarisse Rocha - CPF: 752.920.688-53

**Coordenadores Pedagógicos de Áreas: da Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e da Educação de Jovens e Adultos:**

Braz de Lima Oliveira Filho - CPF: 050.046.208-90  
 Denise Mosca - CPF: 160.040.088-42  
 Dinah Cristina Motta Spina Maron - CPF: 129.499.748-30  
 Fernanda Benassi Gatti - CPF: 223.986.978-00  
 Marcus Vinícius de Oliveira M. dos Santos - CPF: 323.483.788-09  
 Patricia Maria Corsi Pierroni Penha - CPF: 156.762.388-36  
 Paula Rodrigues - CPF: 287.691.868-47  
 Renata de Lourdes Michete - CPF: 171.334.468-80  
 Samantha Serati dos Santos - CPF: 291.726.058-04

**Representantes de Escolas Municipais: Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e da Educação de Jovens e Adultos:**

**Educação Infantil:**

Adriana Teixeira Alves de Almeida - CPF: 167.277.798-48  
 Denise Torres Silva - CPF: 290.697.798-54  
 Edilsa Moreira de Jesus - CPF: 139.066.538-36

**Ensino Fundamental:**

Angelica Bruni - CPF: 086.997.758-06  
 Karina Silvério Rodrigues - CPF: 273.237.268-40  
 Telma Belcofine Jimenez - CPF: 051.904.738-99

**EJA – Educação de Jovens e Adultos**

Karina Nizzola - CPF: 139.012.698-60  
 Sebastião Aparecido de Moraes - CPF: 021.302.368-71

**Representante de Pais de alunos de Unidade Escolar Municipal**

Patrícia Maria Pereira - CPF: 320.891.878-08

**Representantes de Professores Municipais: Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e da Educação de Jovens e Adultos**

**Educação Infantil:**

Maria Teodora Italiani - CPF: 177.273.018-17  
 Regina Maria Falcato Sobreiro - CPF: 048.343.498-10

**Ensino Fundamental (anos iniciais)**

Andrea Regina Peppe - CPF: 223.486.958-71  
 Stela Maris Lima - CPF: 048.506.398-01

**EJA – Educação de Jovens e Adultos**

Nelson Antonio Vanini Junior - CPF: 622.434.708-53  
 Silvia Regina de Oliveira Labanca - CPF: 252.413.368-00

**Educação Inclusiva Municipal:**

Patricia Maria Corsi Pierroni Penha - CPF: 156.726.388-36  
 Dinah Cristina Motta Spina Maron - CPF: 138.944.198-90

**Representantes da Diretoria Regional de Ensino**

Renata Andrezza Ferrari - CPF: 091.580.038-19  
 Josimarie Julio - CPF: 122.659.478-65

**Representantes de Professores das Escolas Estaduais do Ensino Fundamental**

Celia Regina Caetano - CPF: 049.591.478-90  
 Ednan de Souza Almeida - CPF: 150.577.058-06  
 Ana Inês Prado Hellmeister - CPF: 123.006.688-82

**Representantes de Professores das Escolas Estaduais de Ensino Médio**

Adelita Regina Brizola Mendes - CPF: 198.166.748-23  
 Marcio Pereira Rodrigues - CPF: 188.126.468-83

**Representantes de Escolas Estaduais do Ensino Médio**

Rita de Cassia Marcolino Polaz - CPF: 122.721.418-97  
 Representantes de Alunos de Unidade Escolar Estadual

Ana Clara Gonçalves Ramires – CPF: 485.398.938-27

Antonio Cabana Guarnieri – CPF: 488.320.253-50

**Representantes de Pais de Alunos de Unidade Escolar Estadual**

Francisco de Assis Paula Guarnieri - CPF: 282.462.228-80

Joana Conceição Gonçalves Ramires - CPF: 206.495.608-50

**Representantes de Escolas Privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental**

Cassia Maria Toledo - CPF: 119.028.778-10

Elaine Aparecida de Souza Silva - CPF: 011.158.578-35

Fabio Augusto de Oliveira - CPF: 294.032.178-71

Luciana Nunes Vaccari - CPF: 160.026.659-46

Luiz Augusto Gazzola - CPF: 386.768.348-49

Maria da Graça Bragagnolo - CPF:088.794.548-11

Renata Gianetti Ming - CPF: 286.866.158-05

**Representantes de Escolas do Ensino Técnico e Profissionalizante:**

Ana Maria dos Santos - CPF: 834.707.438-00

Cristiane de Carvalho - CPF: 307.708.798-70

Luiz Carlos Moretti - CPF: 046.653.668-29

**Instituição de Ensino Superior Tecnológico:**

Juliana Augusta Verona - CPF: 279.043.088-86

**Instituição de Ensino Superior:**

Marcel Fernando Inácio Cardozo - CPF: 110.609.038-14

**Representantes do Conselho Municipal de Educação:**

Clarisse Rocha - CPF: 752.920.688-53

Suzana Cristina Rizzi Paulino - CPF: 177.368.778-66

**Representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

Ana Paula Desidera - CPF: 202.479.458-03

Aparecida Stucchi - CPF: 733.400.578-34

**Conselho de Alimentação Escolar- CAE:**

Ana Paula de Oliveira Dias - CPF: 351.058.668-94

Marina de Moraes Barros - CPF: 099.306.308-05

**Representantes do Conselho Tutelar de Itu**

Elisabete Mariza Teixeira - CPF: 334.320.468-47

**Conselho do CONPEDI – Conselho da Pessoa Deficiente de Itu:**

Dinah Cristina Motta Spina Maron - CPF: 138.944.198-90

Patricia Maria Corsi Pierroni Penha - CPF: 083.453.158-52

**APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais:**

Marina Maria de Moraes Barros - CPF: 099.306.308-05

**CEMADA – Centro Municipal de Atendimento ao Deficiente Auditivo**

Ana Maria Alves da Silveira - CPF: 084.124.958-02

**AMAI – Associação Amigos dos Autistas de Itu:**

Ana Paula Festa Morari Paolucci - CPF: 010.199.878-56

**Cemul – Centro Municipal de Línguas**

Marcus Fernando de Mesquita da Silva - CPF: 273.884.008-69

**Escola de Cegos Santa Luzia:**

Maria Rita Dias Alonso - CPF: 021.106.968-00

**Representantes de Alunos de EJA:**

Rita Maria Ribeiro Rodrigues - CPF: 012.272.278-76

José Valmir Leitão da Silva Filho - CPF: 296.600.948-92

**Representantes do Poder Legislativo Municipal**

Marcelo Meirelles Matos

Osvânia de Cassia Góes - CPF: 182.259.588-61

Graziela Roberta Moreno Primiani - CPF: 397.558.038-07

**Sociedade Civil Organizada:**

Edna Cristina Cajuela Marin - CPF: 080.729.218-43

Ivonete Monteiro Barbosa - CPF: 218.697.628-51

**Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Itu:**

Eliseu Rodrigues da Silva - CPF: 197.378.008-98

José Flaminio Leme - CPF: 021.293.668-99

ÍNDICE

GABINETE

FINANÇAS

**Representantes da Administração e Finanças Municipais**

Cristiano Rogério Spinoso - CPF: 245.930.778-00

Isabel Cristina Ricci - CPF: 026.988.378-96

**Grupo de Estudos do Estatuto do Magistério Municipal de Educação**

Adriana Teixeira Alves de Almeida - CPF: 167.277.798-48

Alessandra Maria da Silva Pupo - CPF: 138.944.198-90

Angélica Maria Galvão Bruni de Moraes - CPF: 086.997.758-06

Ana Alice Christofolletti Daldon - CPF: 083.453.158-52

Anna Cristina Ambrozio Tatangelo - CPF: 086.095.428-58

Antonia Aurora Santos Gagetti - CPF: 167.401.488-05

Carlos Alexandre dos Santos - CPF: 144.855.038-60

Celia Regina Pires de Camargo Rocha - CPF: 122.733.198-35

Clarisse Rocha - CPF: 752.920.688-53

Claudinei Santana Soares PEB II - CPF: 052.789.608-09

Eulália Goes Fernandes - CPF: 10598629807

Elza Miguel Camargo PEB I - CPF: 005.525.958-88

Ema Paula Zavan - CPF: 164.374.378-39

Fernanda Benassi Gatti - CPF: 223.986.978-00

Isabel Aparecida Belli Amorim Sório - CPF: 083.270.538-17

Isabel Cristina Scalet Daldon - CPF: 026.962.968-80

Livia Maria de Sousa - CPF: 298.436.308-66

Luciana Andrea de Oliveira Vecchiato - CPF: 164.393.188-10

Marli Aparecida Camposio Brassaroti - CPF: 070.818.828-11

Marli Menabó Micai - CPF: 047.757.698-20

Mary Cristina Gonçalves - CPF: 267.900.838-39

Nelson Antonio Vanini Júnior - CPF: 622.434.708-53

Patrícia da Lomba Honório - CPF: 162.455.338-99

Paula Roberta Marangoni - CPF: Joaquim 295.243.628-21

Sebastião Aparecido da Silveira Moraes - CPF: 021.302.368-71

Silmara de Moraes Leal - CPF: 073.092.398-30

Silvana Donsé da Silva - CPF: 071.058.068-18

Silvia de Jesus Berni Peixoto - CPF: 110.385.848-33

Simone dos Santos - CPF: 188.035.858-18

Talita da Silva Guilherme Paiva - CPF: 366.106.288-31

Telma Belcofine Jimenez - CPF: 051.904.738-99

Valeria Cristina de Souza Camolesi - CPF: 138.936.588-31

Zelia Maria Oliveira Pereira - CPF: 021.284.058-40

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2018.**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2643, de 21 de outubro de 2016.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 08 de março de 2018

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA  
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Registrado no Livro próprio e publicado. Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 08 de março de 2018.

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇAWALMIR EDUARDO DA SILVA SCARAVELLI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**DECRETO Nº 2.960, DE 13 DE MARÇO DE 2018**

DECLARA PONTO FACULTATIVO O DIA 29 DE MARÇO DE 2018 – QUINTA-FEIRA SANTA.

**GUILHERME DOS REIS GAZZOLA**, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

**CONSIDERANDO** que a Semana Santa é uma tradição religiosa católica que celebra a Paixão, a Morte e a Ressurreição de Jesus Cristo. Ela se inicia no Domingo de Ramos, que relembra a entrada triunfal de Jesus em Jerusalém e termina com a ressurreição de Jesus, que ocorre no domingo de Páscoa.

**CONSIDERANDO** que a Quinta-Feira Santa antecede a celebração da morte e ressurreição de Jesus. É neste dia que se comemora o Lava-pés e a Última Ceia de Jesus com seus apóstolos;

**CONSIDERANDO** que a Sexta-Feira Santa é Feriado Municipal Religioso, quando se celebra a Paixão e Morte de Jesus Cristo.

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarado PONTO FACULTATIVO o dia 29 de março de 2018 (Quinta-Feira Santa), nas Repartições Públicas e Serviços em Geral, bem como nas Autarquias Municipais Companhia Ituana de Saneamento - CIS e Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itu - ITUPREV.

Parágrafo único. Os trabalhos considerados essenciais não sofrerão interrupção, visando o interesse maior da população ituana.

**Art. 2º.** O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração, poderá determinar a reposição das horas, através de compensação ou desconto do banco de horas.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU  
Aos 13 de Março de 2018.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA  
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Registrado em livro próprio e publicado. Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 13 de Março de 2018.

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA

MOYSES ALBERTO LEIS PINHEIRO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### DECRETO Nº. 2.961, DE 14 DE MARÇO DE 2018

DETERMINA A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE PARTE DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO "FAZENDA RIO DAS FLORES", OBJETO DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA 084508 DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITU/SP, DE PROPRIEDADE DE JOSÉ HENRIQUE MEIRELLES DE AZEVEDO E JESSIE SILVEIRA BUENO DE AZEVEDO, OU A QUEM DE DIREITO, LOCALIZADA NA ESTRADA MUNICIPAL ITU-030, BAIRRO DO APOTRIBU.

**GUILHERME DOS REIS GAZZOLA**, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 63, inciso IX e artigo 64, inciso I, "h", ambos da Lei Orgânica do Município de Itu/SP;

**CONSIDERANDO** que o município de Itu/SP está localizado em uma área de crescente desenvolvimento, projetando o aumento de sua população e conseqüente elevação do consumo de água potável;

**CONSIDERANDO** a constatação da situação de acentuada redução de oferta de água que garante a população do Município da Estância Turística de Itu/SP;

**CONSIDERANDO** que os recursos hídricos não são passíveis de apropriação por particulares e sim de mera outorga de direito de uso, haja vista que é um bem de domínio público, de recurso limitado e um bem essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, tendo por prioridade o abastecimento coletivo;

**CONSIDERANDO** que por intermédio da Lei Municipal nº 1.079/2009 foi instituída a Política Municipal de Proteção aos Mananciais de Água, a qual definiu que as águas interiores subterrâneas, as superficiais, as fluentes, emergentes ou em depósito são de interesse público e utilizáveis para o abastecimento coletivo em detrimento de qualquer outro interesse;

**CONSIDERANDO** que compete à Companhia Ituana de Saneamento - CIS a prestação regular dos serviços de água e coleta de esgoto, observando as legislações vigentes, as normas técnicas pertinentes e os termos da Lei Ordinária Municipal nº 1.867/2017;

**CONSIDERANDO** que em razão do alto consumo de água pelos municípios de Itu/SP, há perigo de repercussão sobre o abastecimento de água potável no Município;



**CONSIDERANDO** que as águas do Rio Mombaça, captadas por intermédio da “Fazenda Rio das Flores”, podem elidir falta de água na cidade de Itu/SP, circunstância que jamais há de ser menosprezada, até mesmo diante do início do período anual de estiagem que se avizinha;

**CONSIDERANDO** o quanto disposto no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal e no artigo 1.228, § 3º, do Código Civil, os quais fundamentam a adoção da providência de requisitar administrativamente os bens particulares em situações de iminente perigo público, assegurada a indenização, se houver dano;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a requisição administrativa é a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica determinada a requisição administrativa de parte do imóvel rural denominado “Fazenda Rio das Flores”, objeto da matrícula imobiliária 084508 do Oficial de Registro de Imóveis de Itu/SP, de propriedade de José Henrique Meirelles de Azevedo e Jessie Silveira Bueno de Azevedo, ou a quem de direito, localizada na Estrada Municipal ITU-030 - Estrada Municipal do Pau D' Alho, Bairro do Apotribu, com a finalidade de captar água do Rio denominado “Mombaça” e com isso garantir o abastecimento de água da cidade.

**Art. 2º** - O bem ficará na posse do Município apenas pelo período necessário para a captação de água do Rio Mombaça e assim sanar o iminente perigo público do desabastecimento da cidade.

**Art. 3º** - Fica a Companhia Ituana de Saneamento - CIS autorizada a promover, com recursos próprios a exploração dos bens localizados na área, objeto da requisição administrativa e adotar todas as providências necessárias a tanto.

Parágrafo único - Compete à Companhia Ituana de Saneamento - CIS a obtenção prévia junto aos órgãos competentes de todas as esferas de alvarás, licenciamentos, autorizações ou quaisquer outros documentos que forem necessários.

**Art. 4º** - Fica autorizado o uso da Guarda Municipal de Itu/SP e a requisição da Polícia Militar do Estado de São Paulo para fazer cumprir este Decreto, caso seja necessário.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta exclusiva da Companhia Ituana de Saneamento - CIS.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU  
Aos 14 de março de 2018.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA  
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Registrado no Livro próprio e publicado. Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 14 de março de 2018.

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA

**DECRETO Nº 2.962, DE 15 DE MARÇO DE 2018**

DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E AS FUNCIONALIDADES DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**GUILHERME DOS REIS GAZZOLA**, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme os artigos 268 a 273 da Lei Complementar nº 710, de 20 de dezembro de 2005, e alterações; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a Nota Fiscal de Serviços (NFS-e) para facilitar o controle e melhorar a administração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

**D E C R E T A:**

Capítulo I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DE NFS-E

**Art. 1º** - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento gerado e armazenado eletronicamente no sistema emissor da NFS-e disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do

Município da Estância Turística de Itu, [www.itu.sp.gov.br](http://www.itu.sp.gov.br).

**Art. 2º** - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município da Estância Turística de Itu obedecerão às normas do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 710, de 20 de dezembro de 2005 e as disposições deste Decreto.

## SEÇÃO II

### DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NFS-E

**Art. 3º** - Ficam obrigados a emitirem a Nota Fiscal de Serviços (NFS-e) todos os prestadores de serviços com estabelecimentos situados no Município da Estância Turística de Itu, pessoa física ou jurídica ainda que isenta ou não tributada.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços (NFS-e) deve ser emitida por ocasião da prestação de cada serviço, individualmente por cada tomador, nos termos do artigo 268, da Lei Complementar nº 710, de 20 de dezembro de 2005.

## SEÇÃO III

### DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-E

**Art. 4º** - A NFS-e obedecerá ao modelo constante do programa eletrônico disponibilizado.

§ 1º. A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

**Art. 5º** - O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.itu.sp.gov.br>, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

I - configuração do perfil do contribuinte;

II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;

III - envio de NFS-e por e-mail;

IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;

V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);

VI - substituição de RPS por NFS-e;

VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

**Art. 6º** - O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais;

II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pela somatória de suas operações mensais, referente às NFS-e recebidas.

**Art. 7º** - O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico.

**Art. 8º** - Os interessados poderão utilizar e-mail próprio, disponibilizado no sítio “[www.itu.sp.gov.br](http://www.itu.sp.gov.br)”, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

## SEÇÃO IV

### DA AUTORIZAÇÃO E EMISSÃO DA NFS-E

**Art. 9º** - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser solicitada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, na internet.

**Art. 10** - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, [www.itu.sp.gov.br](http://www.itu.sp.gov.br), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML” com layout específico, disponível no programa eletrônico.

§ 4º. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML”, com

layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras \_ ICP Brasil.

§ 5º. O contribuinte Autônomo e o Micro Empreendedor Individual (MEI) que emitirem nota fiscal, em decorrência da legislação aplicável, deverão fazê-la de forma eletrônica, nos termos deste decreto.

**Art. 11.** Mediante requerimento do interessado, a Administração Tributária poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

§ 1º. Pela aprovação do regime especial a que se refere o caput, as NFS-e poderão ser emitidas de forma a resumir vários serviços da mesma natureza, com base em relatório com características fiscais que contenha, no mínimo, para cada serviço prestado, a data de sua prestação, os dados de identificação do tomador do serviço, item de enquadramento na lista de serviços, valor do serviço, alíquota aplicável e valor do ISS devido.

§ 2º. O regime especial poderá ser revogado, a qualquer momento, a critério da autoridade fazendária.

## SEÇÃO V

### DA DEFINIÇÃO DE RPS

**Art. 12 -** Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste decreto.

**Art. 13 -** O RPS é um documento na modalidade "off-line", permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - alternativamente ao disposto no artigo 10;

II - em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

Parágrafo Único. Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

## SEÇÃO VI

### DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO RPS

**Art. 14 -** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte sem a necessidade de solicitação da Autorização, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Parágrafo Único. O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, por impressão tipográfica:

I - a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) "NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL";

b) "Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão".

III - número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco;

**Art. 15 -** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo Único. Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

**Art. 16 -** O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º(décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5(cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

## SEÇÃO VII

### DA NOTA FISCAL AVULSA

**Art. 17 -** Poderá ser emitida, em casos excepcionais, pela Autoridade Fiscal competente, Nota Fiscal de Serviço Avulsa, por meio do sistema eletrônico, para contribuintes que se encontrem com pedido de inscrição municipal em andamento ou com processo de inclusão de novas atividades em seu Cadastro Fiscal Mobiliário, mediante requerimento.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviço de que trata o caput deste artigo:

I - será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço;

II - não dispensa o tomador do serviço de sua escrituração.

§ 2º. O imposto devido no ato da emissão da nota fiscal avulsa é recolhido pelo prestador de serviço, no momento de sua solicitação, ficando os tomadores de serviços dispensados de sua retenção.

## SEÇÃO VIII

## DA ESCRITURAÇÃO FISCAL E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 18** - Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica o prestador de serviços desobrigado de escriturar-la no sistema de ISS Eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

§ 1º. O Prestador de Serviço de Construção Civil que emitir a NFS-e fica obrigado a encerrar eletronicamente a escrituração fiscal no sistema online, bem como, o tomador de serviços de qualquer natureza.

§ 2º. A não observância do §1º implicará ao prestador do serviço às penalidades constantes na Lei Complementar 710 de 20 de dezembro de 2005.

**Art. 19** - O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISS disponível no portal eletrônico da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú, aplicando-se as regras constantes da Lei Complementar nº 710, de 20 de dezembro de 2005.

## SEÇÃO IX

## DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NFS-E

**Art. 20** - A NFS-e poderá ser substituída, antes do vencimento do ISSQN, em caso de erros nos dados complementares, tais como:

- a) Razão Social;
- b) Endereço;
- c) Telefone;
- d) Email;
- e) Descrição dos serviços;
- f) Valor dos Tributos Federais;
- g) Nº da NF substituída;
- h) Desconto condicionado.

**Art. 21** - A NFS-e deve ser cancelada em casos de erros diversos aos constantes no art. 20.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e só poderá ser cancelada após parecer favorável da auditoria fiscal, apurado em processo administrativo fiscal, cuja solicitação deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, seja pessoa física ou jurídica.

§ 2º. A NFS-e adicionada, cancelada ou substituída após o encerramento da escrituração eletrônica, obrigará o contribuinte ao encerramento da escrituração na modalidade substitutiva.

§ 3º. O não encerramento da escrituração substitutiva, após adição, cancelamento ou substituição da NFS-e, sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação.

## SEÇÃO X

## DA MIGRAÇÃO AUTOMÁTICA DA NFS-e E DA OBRIGAÇÃO DE ENCERRAMENTO

**Art. 22** - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - emitida pelo prestador de serviço do município será migrada diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no município, através da ação do programa eletrônico de controle do ISSQN, para que este efetue o encerramento da escrituração de serviços tomados, conforme legislação vigente.

§ 1º. Considera-se tomador de serviço estabelecido no município, a pessoa jurídica de direito público e privado sediada no município, caracterizada como unidade econômica e regularmente inscrita no município, possuindo número de inscrição municipal e CNPJ, com obrigação de escrituração de serviços tomados exigida pela legislação municipal.

§ 2º. A NFS-e será encaminhada ao ambiente de escrituração do tomador já identificado quando da emissão do documento pelo prestador de serviço.

§ 3º. Os dados contidos na NFS-e emitida pelo prestador serão automaticamente gravados na escrituração do tomador de serviço estabelecido no município.

§ 4º. Para a migração automática dos serviços tomados da Construção Civil haverá a necessidade da ligação do cadastro da obra com vínculo ao código de obra do tomador como condição resolutoria para realização do evento.

§ 5º. Caso não haja a vinculação a que se refere o parágrafo anterior a NFS-e ficará em ambiente intermediário e disponível para realização do vínculo da obra com o tomador de serviços.

§ 6º. Caso a NFS-e seja migrada para escrituração já encerrada, o sistema irá disponibilizá-la em situação de pós-encerramento e gravada automaticamente na escrituração do tomador, para que este efetue o encerramento na condição de escrituração substitutiva.

**Art. 23** - A migração a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no município e que estejam obrigados ao registro dos serviços tomados, na forma estabele-

cida pela legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Incluem-se nesta obrigação prevista no "caput" deste artigo todos os estabelecimentos classificados como Órgãos Públicos.

**Art. 24** - O Tomador de Serviço deverá encerrar a competência dos serviços tomados e gerar a guia de recolhimento do ISSQN nos termos da legislação municipal.

§ 1º. O encerramento da competência abrangerá os serviços migrados automaticamente e também aqueles tomados de prestadores de fora do município .

§ 2º. Na ocorrência de inclusão ou exclusão de Nota Fiscal após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

#### SEÇÃO XI

##### DA RECUSA DA NFS-E PELO TOMADOR DO SERVIÇO

**Art. 25** - O Tomador de Serviço poderá recusar o registro dos dados referente a NFS-e que lhe foi gravada automaticamente , dentro do prazo de 3(três) dias contados da emissão pelo prestador de serviço e antes do encerramento fiscal da competência.

§ 1º. A recusa dos dados de registro da NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo tomador do serviço caso o meso seja o responsável pelo recolhimento do imposto.

§ 2º. É obrigatória a declaração do motivo da recusa do registro dos dados da NFS-e, de acordo com a lista de motivos previamente definida em Instrução Normativa, que ficará disponível na tela de escrituração fiscal através do sistema de controle do ISSQN.

§ 3º. O tomador de serviço deverá comunicar ao prestador de serviço os eventos de recusa do registro das NFS-e.

§ 4º. No ambiente do prestador de serviço será disponibilizado um acesso para consulta das NFS-e que tiveram o registro recusado pelo tomador de serviço.

§ 5º. Vencido o prazo a que se refere o "caput" deste artigo sem providência do prestador do serviço, o registro dos dados do serviço da NFS-e retornará automaticamente à escrituração do tomador.

§ 6º. No caso da operação de recusa do registro dos serviços da NFS-e resultar em não pagamento do imposto, a fazenda municipal procederá ao lançamento "De Ofício" do valor devido, sem prejuízo da aplicação de penalidades, se este for o caso.

#### Capítulo II

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26** - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo Único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 27** - Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS) não previstas neste Decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISS poderão ser decididas pelo Secretário responsável pela fazenda municipal, através de instrumento infralegal da Secretaria Municipal de Finanças ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

**Art. 28** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 1230 de 03 de janeiro e 2011, nº 1360 de 16 de junho de 2011, nº 1374 de 05 de julho de 2011 e nº 2296 de 07 de abril de 2015.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU  
Aos 15 de Março de 2018.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA  
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Registrado no livro próprio e publicado. Prefeitura da Estância Turística de Itu, 15 de março de 2018.

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA

GEORGIA AUGUSTA ORTENZI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

REGULAMENTA A FORMA DE APURAÇÃO/RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS DO ITEM 12 DA LISTA DE SERVIÇOS INSTITUÍDA PELO ARTIGO 234, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 710, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

GABINETE

FINANÇAS

**GUILHERME DOS REIS GAZZOLA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

**CONSIDERANDO** que os serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres são prestados sob diversas modalidades e geralmente por empresas sediadas fora da cidade de Itu, circunstância essa que acarreta sérios entraves legais em razão da forma de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

**CONSIDERANDO** que existe a necessidade legal de se criar regras definindo a forma de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para cada subitem da lista de serviço, bem como truncar as possíveis evasões da arrecadação proveniente dessas espécies de atividades.

#### DECRETA:

**Art.1º** - Os interessados na promoção, organização e montagem de feiras, congressos e eventos temporários, com fins lucrativos, acima de 5.000 (cinco mil) pessoas, assim declarado pelos seus promotores ou realizadores, dos subitens do item de serviço 12 da lista de serviços instituída pelo artigo 234 da Lei Complementar nº 710, de 20 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, deverão formular requerimento destinado à Administração Tributária Municipal.

I. O requerimento citado no "caput" deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo responsável ou por seu representante legal, que deverá ser protocolado na Prefeitura da Estância Turística de Itu com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início da realização do evento, contendo:

- a) Data da realização do evento;
- b) Nome ou razão social do responsável pelo evento e respectivo endereço, número do CNPJ/CPF;
- c) Certidão negativa de débito mobiliário ou certidão positiva com efeitos de negativa;
- d) Cópia do Estatuto ou Contrato Social e alterações;
- e) Declaração de expectativa de público conforme Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- f) Declaração de expectativa de veículos e os respectivos valores que serão cobrados;
- g) Cópia do contrato de cessão de uso do local onde será realizado o evento e estacionamento;
- h) Modelo de cada tipo de ingresso que será utilizado no evento (inclusive CORTESIAS - com os dizeres "VENDA PROIBIDA");
- i) Nota fiscal, pedido, ordem de serviço e contrato referente à confecção dos bilhetes de ingresso, inclusive cartões magnéticos;

Cópias dos contratos e notas fiscais dos serviços tomados no planejamento, organização, administração e realização do evento em vernáculo ou acompanhado de tradução redigida por tradutor juramentado;

- j) Cópia dos contratos referente à locação de bens móveis; com a indicação do local de utilização e finalidade dos bens locados;
- k) Pedido de regime especial se houver interesse.

II- Caso o contribuinte não seja estabelecido no Município, deverá providenciar seu auto cadastro (Cadastro de Contribuinte Municipal eventual) no sistema de escrituração eletrônica dentro de 10 dias a partir da data da solicitação do Alvará de Licença.

#### PARTE I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º.** Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar do ingresso os seguintes dados:

- I – denominação "Ingresso de Diversão Pública";
- II – Número de ordem do ingresso;
- III – evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;
- IV – Preço;
- V – nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, números de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ;
- VI – a (s) data (s) a que se refere (m);

VII – nome, endereço e inscrição no CCM e CPF ou CNPJ do estabelecimento impressos, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso.

§ 1º. Havendo mais de um promovente, o ingresso pode indicar apenas um deles, desde que, no formulário de autorização, sejam discriminados os dados de todos os demais.

§ 2º. A numeração dos ingressos será em ordem crescente, de 1 até 999.999

**Art. 3º** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de taxas de consumação, emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, "couvert" e congêneres.

§ 1º. O valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, ainda que cobrado em separado, considerar-se-á parte integrante da base de cálculos a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 4º** - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer evento ou estabelecimento de diversões públicas acessível mediante pagamento, são obrigados a emitir aos usuários bilhetes de ingresso individual em papel.

§ 1º. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária vigente no Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização equivale a não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§ 3º. Os ingressos deverão ser emitidos na forma de bilhetes, cartelas, cartões com leitura ótica ou magnética, ou equivalentes e reservado ao fisco um canhoto.

**Art. 5º** - Os documentos fiscais emitidos devem ser lançados no Sistema de Escrituração Eletrônica da Prefeitura e os bilhetes, ingressos ou equivalentes, disponibilizados à Administração Tributária para apuração ou cálculo do imposto, se for o caso.

I- O Contribuinte não estabelecido no Município está dispensado de lançar os valores de sua bilheteria no Sistema de Escrituração Eletrônica do Município.

II- A dispensa do lançamento no Sistema de Escrituração Eletrônica do Município não exonera o contribuinte de disponibilizar a Administração Tributária os bilhetes, ingressos ou equivalentes comercializados no evento para o cálculo do imposto.

III- O cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza dos contribuintes não estabelecidos no município será efetuado pela Administração tributária, observando as regras fixadas neste decreto.

IV- O recolhimento do imposto calculado pela administração tributária deverá ser realizado nos prazos estabelecidos pela autoridade fazendária na Notificação de Lançamento, nos termos do art. 114 e 109 da Lei 710/05, conforme o regime de tributação:

a) Após a realização do evento e apuração do Fisco, no caso do organizador não optar pelo regime especial ou quando o Fisco impuser o regime de urnas para apuração do imposto devido.

b) Antes da realização do evento, caso o organizador do evento opte pelo regime especial previsto neste decreto ou a Autoridade Tributária determine de ofício o arbitramento previsto neste decreto.

Parágrafo Único - O recolhimento do ISSQN será operacionalizado através de documento de arrecadação municipal (DARM) emitida pela administração tributária.

## PARTE II

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 6º** - O organizador do evento deverá providenciar catracas, eletrônicas ou convencionais, para a apuração da quantidade de pessoas que entraram no evento, por setor, separando-se os respectivos bilhetes ou equivalentes para apuração da receita auferida por parte da Autoridade Fazendária.

I - O organizador somente dará início ao evento após a aferição de todas as catracas (de todos os setores) pela autoridade fiscal designada, salvo se o mesmo não estiver presente no ato de abertura do evento, devendo informar antecipadamente os detalhes de funcionamento de seu sistema, para administração tributária homologar ou não a utilização das mesmas para apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo também informar a data e horário à autoridade tributária para a realização da vistoria.

II - A vistoria das catracas realizada pela autoridade fiscal analisará:

a) O regular funcionamento das mesmas;

b) Quantidade de catracas para cada tipo de ingresso.

c) Quantidade de catracas para cortesias, observado o tipo de ingresso a que corresponder.

- d) Abertura e acompanhamento da contagem de público;
- e) Encerramento dos registros.

III - A partir da abertura do evento e/ou inicialização do funcionamento das catracas, o servidor público designado para fiscalizar/acompanhar, terá total liberdade para fiscalizar o sistema de controle de catracas a qualquer momento, e o organizador do evento deverá disponibilizar os dados eletrônicos, via dispositivo USB se catracas eletrônicas, sendo atendido de pronto, quando solicitado.

IV - Ao término do evento ou fechamento da portaria (quando encerrada a entrada do público) o produtor/organizador apresentará o borderô final de controle de acesso das catracas ao servidor público presente, o qual deverá conter dados de forma clara sem códigos e abreviações que limitem o entendimento dos mesmos:

V - Os bilhetes referentes à cortesia ou promocionais, correspondentes a cada tipo de ingresso, deverão ser recepcionados em catracas próprias.

a) As cortesias serão limitadas em 20% da carga total de ingressos para cada setor. Caso essa quantidade se exceda, o organizador efetuará o recolhimento das cortesias excedidas sobre o preço oferecido do último lote, não sendo considerado o preço da "meia entrada".

VI- O ISS será calculado sobre a média de preços de cada ingresso, multiplicado pelo total de entradas apurado nas catracas, observado as regras do inciso II deste artigo.

VII – No caso de ingressos/bilhetes especiais que correspondam a mais de uma entrada, o organizador do evento deverá providenciar catracas próprias, para a apuração do Fisco municipal.

§ 1º. O não atendimento das regras fixadas, no caput deste artigo, autorizarão a imposição de regime de ofício pela autoridade tributária, nos termos do art. 11 deste Decreto.

§ 2º. O não atendimento de quaisquer exigências contidas nos artigos 6º e 7º implicará automaticamente na imposição do procedimento previsto no art. 8º para o próximo evento, se houver, ficando, terminantemente, vedada a aplicação das opções previstas nos artigos 6º (catraca) e regime especial.

**Art. 7º-** O organizador do evento poderá disponibilizar a Administração Tributária, o acesso em tempo real e integral ao Sistema eletrônico de venda de ingressos por meio de software, aplicativo de celular ou "login" exclusivo em web site, antes da realização do evento, caso discorde do regime de apuração previsto no art. 6, § 1º deste decreto.

Parágrafo Único - As informações disponibilizadas na forma do caput deste artigo, deverão ser obtidas pessoalmente pela própria administração tributária e conter as seguintes informações, sob pena de não serem consideradas pelo Fisco:

- a) quantidade vendida de cada tipo de bilhete, ingresso ou equivalente.
- b) valor de cada ingresso vendido conforme seu lote.
- c) forma de pagamento.
- d) receita parcial da bilheteria.

**Art. 8º-** Quando não couber a aplicação das regras fixadas no artigo 6º, a Administração Tributária utilizará urnas para apreensão dos bilhetes, ingressos ou equivalentes, durante a realização do evento, a fim de apurar a receita obtida no evento.

I - A autoridade fazendária lavrará auto de apreensão ou retenção dos documentos após o término do evento.

II - Os documentos apreendidos ficarão em poder da administração tributária por até 7 dias.

III - Apurado a receita obtida, através dos bilhetes, ingressos ou equivalentes apreendidos, a autoridade tributária lavrará um termo de devolução de documentos.

Parágrafo Único - Caso o organizador do evento entenda não ser relevante a documentação fiscal apreendida, deve deixar por escrito a desnecessidade de devolução dos mesmos.

### PARTE III

#### DO REGIME ESPECIAL

**Art. 9º -** A Administração Tributária, a requerimento do interessado, poderá estabelecer regime especial de tributação.

I - O interessado deverá apresentar o requerimento devidamente instruído, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da realização do evento, juntamente com o rol previsto no artigo 1º, I deste Decreto.

II - Com a aprovação pela autoridade fazendária do regime especial, o recolhimento do imposto deve ser antecipado, nos termos do art. 7º, IV, "b" deste decreto, e o depósito a que se refere o inciso I deste artigo, será fixado pela Administração Tributária em, 100% (cem por cento) do montante devido referente ao ISS, tomando-se por base de cálculo a média do valor dos ingressos oferecidos à venda, calculado sobre 70% da capacidade máxima de público informada no processo de solicitação de Alvará e atestada pelo Alvará do Corpo de Bombeiros (AVCB).

III - O imposto no regime especial será calculado pela Autoridade Fazendária, observados os seguintes critérios:



- a) 70% da capacidade máxima de público informada no processo de solicitação de Alvará e atestada pelo Alvará do Corpo de Bombeiros (AVCB).
- b) Média geral do valor de cada tipo de ingresso oferecido à venda.
- c) Para composição da média geral, serão utilizados os valores de todos os lotes oferecidos a venda (inteira e meia entrada).

IV - O recolhimento do imposto sobre serviços na forma do "caput" deste artigo deve ser efetuado 3 (três) dias antes da realização do evento.

#### PARTE IV DO ARBITRAMENTO

**Art. 10** - A autoridade Fazendária estabelecerá de ofício o arbitramento quando constatado o descumprimento de qualquer regra estabelecida neste decreto, especialmente:

- a) Danificar ou remover as urnas, quando utilizadas, ou fraudar por qualquer modo a apuração do Imposto durante o evento, no procedimento previsto no artigo 9º deste decreto.
- b) Impedir a colocação das urnas, antes do evento, para a aplicação do procedimento previsto no artigo 8º deste decreto.
- c) Não disponibilizar catracas próprias para ingressos de cortesia e promocionais, quando aplicado o procedimento previsto no artigo 6º deste decreto.
- d) Fraudar a utilização das catracas, registrando o computo de ingressos de cortesia ou promocionais em desacordo com a realidade.
- e) Não fornecer acesso às informações referente à quantidade de ingressos vendidos e o respectivo valor da receita obtida na venda de cada tipo de ingresso, na aplicação do procedimento previsto no art. 6º, parágrafo único deste Decreto.
- f) Não reservar ao Fisco o "canhoto" dos ingressos, quando aplicado o procedimento de apuração por meio de urnas, nos termos do art. 4º, § 2º e artigo 8º deste decreto.

**Art. 11** – Administração Municipal utilizará os seguintes critérios para o cálculo do imposto:

- I - 100% capacidade máxima de público prevista no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).
- II - 100% da capacidade máxima de público, prevista no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), para cada setor ou local, que corresponda a cada tipo de ingresso oferecido à venda.
- III - média do valor de cada tipo de ingresso disponível para venda.
- IV - o imposto devido observará a seguinte fórmula:

- a) a base de cálculo será determinada pela capacidade máxima de público para cada setor x média do valor dos ingressos correspondente a cada setor.
- b) Será aplicada a alíquota vigente do subitem de serviço 12.07 da lista de serviços do art. 234 da Lei Complementar Municipal de nº 710/05 à base de cálculo obtida.

Parágrafo Único – Não serão considerados para fins do "caput" deste artigo as quantidades e valores de "meia-entrada".

#### PARTE IV DOS SERVIÇOS TOMADOS

**Art. 12** - Deve o contribuinte, organizador do evento ou responsável, estabelecido no Município ou não, lançar todos os serviços tomados no Sistema de Escrituração Eletrônica da Prefeitura.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não seja estabelecido no município de Itu, deverá providenciar um auto cadastro no Sistema de escrituração Eletrônica da Prefeitura e lançar todos os serviços tomados antes da realização do Evento.

I - É obrigatória a escrituração dos serviços tomados, ou que serão executados, especialmente os relacionados a seguir:

- a) Montagem de palco e outras estruturas de uso de temporário.
- b) Sonorização e instalações elétricas.
- c) Operacionalização de equipamentos de vídeo e imagem;
- d) Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento e vigilância contratada para o evento.
- e) Unidade de atendimento médico, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- f) Limpeza e coleta de resíduos.
- g) Assistência técnica de equipamentos.
- h) Terraplanagem e outras obras da construção civil.

- i) Atrações artísticas contratadas.
- j) Autônomos contratados.
- k) Organização de eventos;
- l) Administração de Eventos;
- m) Transporte;
- n) Publicidade

II - Caso não exista documento fiscal e o prestador do serviço não seja estabelecido no município, o tomador deve lançar os valores no sistema como "sem documento fiscal" e recolher o imposto sobre serviços.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2782, de 26 de junho de 2017.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU  
Aos 15 de Março de 2018

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA  
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Registrado no livro próprio e publicado. Prefeitura da Estância Turística de Itu, 15 de março de 2018.

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA

GEORGIA AUGUSTA ORTENZI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

#### FINANÇAS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES OPTANTES PELO REGIME UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES NACIONAL, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006 – ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

A Secretária Municipal de Finanças da Estância Turística de Itu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em cumprimento ao que dispõe o art. 111 inciso III, combinados com os artigos art.112, inciso II e artigo 115 da Lei Complementar 710/2005 de 20 de dezembro de 2005, do Código Tributário Municipal, resolve: ficam notificados os contribuintes abaixo relacionados, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº. 123/2006, que deixaram de recolher os tributos por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D, para que no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação do Edital efetuem o pagamento de seus débitos tributários, caso contrário as dívidas serão inscritas em Dívida Ativa seguidas de cobrança jurídica. As guias de pagamento dos tributos, a que se refere a Receita Federal do Brasil, encontram-se a disposição dos contribuintes à Av. Itu 400 Anos, nº:111 – Itu Novo Centro – Setor de Fiscalização Tributária.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
M A LOPES CONSTRUÇÕES LTDA ME	13.860.166/0001-20
VIP EXPRESS DE ITU- TRANSP.DE MERCAD. E DOCUMENTOS LTDA - ME	08.074.137/0001-00
ABC PARA RAIOS SERVIÇOS LTDA EPP	13.149.962/0001-59
J A DE OLIVEIRA FILHO PINTURAS - ME	16.659.210/0001-26

GEORGIA AUGUSTA ORTENZI  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS